



PARECER N° , de 2015

SF/15141.96761-79

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 62, de 2015, de autoria parlamentar, que “*altera os arts. 27, 28, 29, 37, 39, 49, 73 e 93 da Constituição Federal para vedar a vinculação remuneratória automática entre subsídios de agentes públicos*”.

RELATOR: Senador RANDOLFE RODRIGUES

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 62, de 2015, de autoria parlamentar, que “*altera os arts. 27, 28, 29, 37, 39, 49, 73 e 93 da Constituição Federal para vedar a vinculação remuneratória automática entre subsídios de agentes públicos*”.

Em essência, a proposição em exame insere partícula normativa nos citados dispositivos constitucionais, que regem a remuneração dos agentes públicos em todos os níveis da Federação, impeditiva de previsão de mecanismos de reajuste automático de subsídios sempre que alterada a contrapartida financeira eleita como parâmetro.

Igualmente, elimina a equiparação de subsídios estabelecida em favor dos Ministros do Tribunal de Contas da União, e a vinculação fixada em benefício dos Ministros dos Tribunais Superiores.

A justificação se sustenta na constatação de que os Poderes Legislativos municipais, estaduais, distrital e até o federal tem produzido normas que impõe o combatido reajuste automático, erigindo um “efeito cascata” a partir dos parâmetros remuneratórios federais.

É o relatório.



II – ANÁLISE

Preliminarmente, há que se firmar, quanto aos aspectos relativos à constitucionalidade formal da proposição em exame, que nada há a opor, restando respeitadas as prescrições do art. 60 da Constituição Federal atinentes à apresentação e tramitação de proposta de Emenda à Constituição.

Igualmente, não se registra vício por lesão às limitações circunstanciais ao poder reformador estabelecidas pelo § 1º do art. 60.

Quanto aos aspectos constitucionais materiais, impende assinalar que o sistema remuneratório dos agentes públicos no âmbito da federação brasileira, em todos os níveis, foi erigido de forma tributária da essência do federalismo adotado pela Constituição Federal em vigor, mas – principalmente em atenção ao histórico de desvios e excessos registrados nessa seara temática – impondo parâmetros máximos aos subsídios praticados no âmbito de cada entidade federativa. Assim é que, por exemplo, o art. 27, § 2º, da Carta Magna, remete ao próprio Estado a competência para fixar, por lei própria, os subsídios a serem pagos aos respectivos Deputados Estaduais, mas os limita a setenta e cinco por cento dos valores pagos aos Deputados Federais. No primeiro núcleo, o modelo positivado homenageia a autonomia de cada Estado, prestigiando elementos como a condição econômica e fiscal e a decisão política relativa aos próprios agentes do Legislativo, enaltecendo atributos do federalismo brasileiro. No segundo núcleo, prestigia o interesse da Federação como um todo, impondo um teto para os valores que o Estado venha a adotar.

Esse padrão se repete em relação aos demais agentes políticos, com exceções para Ministros do Tribunal de Contas da União e para os membros dos Tribunais Superiores. Nesses casos, a Constituição Federal afasta-se da técnica de imposição de limite de subsídios para determinar a equiparação, para membros do TCU, e a vinculação, para os integrantes do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral.

Relativamente a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, é bastante nítida a intenção do constituinte originário de permitir a cada uma dessas entidades a liberdade para fixar subsídios de agentes políticos, considerada principalmente a respectiva realidade econômica, fiscal e

SF/15141.96761-79



SF/15141.96761-79

tributária, possibilitando assim, a partir da responsabilidade pública e de gestão, que a expressão financeira da remuneração dos referidos agentes não venha a ser fixada de molde a comprometer os recursos orçamentários necessários ao atendimento de todas as áreas de competência de cada um desses entes.

Lamentavelmente, contudo, o sistema não logrou atingir esse superior objetivo. Na prática, a regra – e a superior finalidade federativa marcada pelo texto constitucional em vigor – foram burlados pela produção de normas jurídicas que, ao invés de estabelecer um valor para os subsídios dos agentes públicos, impôs, ao contrário, um sistema de reajuste automático de valores que despreza a realidade econômica de cada entidade federativa, dissociando definitivamente os valores pagos aos membros do Executivo, do Legislativo e do Judiciário do elemento orçamentário.

A proposição que temos sob exame oferece uma resposta objetiva a essa distorção, vedando, diretamente, as vinculações remuneratórias automáticas.

Assim e por isso, por recuperar a moralidade do sistema e devolver o modelo ao seu curso original, nossa inclinação é favorável à aprovação da proposição em análise.

No entanto, no mérito, julgamos que não será, nesse momento, apropriado que os percentuais de equiparação estabelecidos na Constituição sejam alterados. Deste modo, fazem-se necessárias algumas correções para suprimir a expressão “até” contidas em dispositivos, de modo a evitar que situações indesejadas venham a ocorrer, como, por exemplo, agentes públicos e agentes políticos terem remunerações distintas, apesar da idêntica função. Tal situação pode propiciar o surgimento de distorções futuras indesejáveis.

Deste modo, apresentamos emendas com este intuito.

Cumpre, contudo, um ajuste de fundo técnico. Ao remover a previsão de equiparação remuneratória dos Ministros do TCU do art. 73 e alocar um novo modelo no art. 93, V, ambos da Constituição Federal, a proposta incorre em deficiência de localização topológica da matéria, já que este último dispositivo é única e exclusivamente voltado ao regramento do



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Poder Judiciário, sendo de todo estranha a previsão relativa ao Tribunal de Contas da União, órgão constitucional autônomo auxiliar do Poder Legislativo. À guisa de correção, estamos oferecendo, com este parecer, emenda saneadora da deficiência apontada.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 62, de 2015, nesta Comissão, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº - CCJ

O § 3º do art. 73 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, removendo-se no inciso V do art. 93 a referência aos Ministros do Tribunal de Contas da União:

“Art.73.....
.....

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40, sendo remunerados por subsídios fixados por lei ordinária e limitados a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.”

.....(NR)

EMENDA Nº - CCJ

O art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.29.....
.....

SF/15141.96761-79



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

SF/15141.96761-79

V – os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, vedada a vinculação remuneratória automática, observado o que dispõem os art.s 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado por norma específica de iniciativa das respectivas Câmaras Municipais, observado o que dispõe esta Constituição, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos, vedada a vinculação remuneratória automática:

.....

”(NR)

EMENDA Nº - CCJ

O § 12 do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 12 Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, vedada a vinculação remuneratória automática, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

.....



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

EMENDA N° - CCJ

O inciso V do art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“V – o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores e dos Ministros do Tribunal de Contas da União corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, mediante, em todas as hipóteses, a aprovação de lei específica, vedada a vinculação remuneratória automática e obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

.....”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15141.96761-79